



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ.

Autos de Falência nº. 0000667-68.2015.8.16.0121

**MASSA FALIDA DE D.C. MOLINA & CIA. LTDA.**, representada por  
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO., nomeado administrador judicial nos autos  
em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se a  
respeito da intimação contida no mov. 210, conforme segue.

#### **Do cumprimento da certidão de mov. 201.1**

1. Trata-se de cumprimento da certidão de mov. 201.1, que  
determinou que este Administrador Judicial se manifestasse sobre as respostas de  
ofício de seq. 171 e 195/200.

2. Pois bem, em mov. 171, há informação do Tribunal Regional do  
Trabalho da 9ª Região de que existem duas ações trabalhistas em fase executiva em  
face de D. C. Molina & Cia Ltda, tramitando sob nº 0001312-72.2017.5.09.0023, sendo  
reclamante Darlene Pereira dos Santos e nº 0000657-08.2014.5.09.0023, sendo  
reclamante Karine Padilha Passos.

3. Este Administrador Judicial informa que irá se manifestar nos  
autos das execuções trabalhistas, informando sobre a decretação da falência e  
advertindo as exequentes de que seu crédito será inscrito no Quadro Geral de Credores,  
bastando a emissão de certidão para habilitação trabalhista.

4. Já o mov. 195 tem como manifestante a União, que informou a  
existência de débitos em nome da Massa Falida, dos quais este Administrador exara





ciência e informa que os habilitará no Quadro Geral de Credores da Massa Falida, classificando-os conforme a dicção do art. 83, da Lei nº 11.101/2005.

5. Em mov. 196 há informação da Fazenda Pública do Município de Nova Londrina de que não possui interesse no feito; em mov. 197 há juntada de certidão do Município de Itaúna do Sul, atestando a ausência de débitos perante aquela municipalidade; em mov. 198 há juntada de certidão da mesma natureza, relativa ao Município de Diamante do Norte; em mov. 199 há manifestação do Estado do Paraná, afirmando que está elaborando a lista de débitos em nome da Massa Falida; e, finalmente, no mov. 200, há informação do Município de Marilena de que não existem débitos inscritos em nome da Massa Falida.

6. Este Administrador dá ciência do recebimento de todos os documentos de seq. 171 e 195/1200.

7. Adicionalmente, este Administrador Judicial já aproveita para se manifestar quanto à manifestação de mov. 206, por apreço à celeridade processual.

8. Trata-se de habilitação de crédito em nome de Adjaimo Marcelo Alves de Carvalho e Fairuzze Kassab Bonetti, relativa à inclusão de créditos de honorários advocatícios oriundos dos autos nº 0003082-58.2014.8.16.0121.

9. O pedido de habilitação não pode ser acatado, já que não veio acompanhado sequer do título de comprovação do crédito, qual seja, a decisão que os fixou.

10. Adicionalmente, há a juntada de planilha de débitos judiciais desacompanhada da necessária memória de cálculo, contendo indexador errado (INPC, do IBGE), acréscimo de multa e honorários advocatícios de 10% (Dez por cento).

11. Não bastasse tais equívocos, ainda a habilitação se deu por meio errado, visto que a habilitação de crédito na falência exige a via da distribuição própria do incidente processual, com o conseqüente pagamento de custas processuais e





demais consectários legais, pelo que este Administrador Judicial opina pelo desentranhamento da peça de mov. 206 e seus anexos.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Colombo - PR, 29 de Julho de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

